



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001350-21.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante ADRIANA ALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1001350-21.2024.8.26.0210

**Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas
para Benefícios Coletivos - Ambec**

Apelado/Apelante: Adriana Alves Ferreira

Guaíra

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Ronan Severo De Araújo

Voto nº 20004

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à restituição dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, (ii) a comprovação da inexistência de relação jurídica entre as partes, e (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor, considerando a ré como fornecedora de serviços. 4. A ré não comprovou a existência de relação jurídica válida, não apresentando documentação que demonstrasse a autorização da autora para os descontos realizados. 5. A indenização por danos morais é devida, considerando a conduta ilícita da ré e o caráter punitivo e compensatório da indenização. 6. A majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação é adequada, considerando a complexidade do caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor parcialmente provido; recurso da ré desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível em casos de descontos indevidos sem comprovação de relação jurídica. 2. A indenização por danos morais deve considerar a gravidade do dano e a conduta da ré. 3. A majoração dos honorários advocatícios deve observar a complexidade do caso e os parâmetros legais.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, art. 42, art. 31.; Código de Processo Civil, art. 373, inciso II, art. 487, inciso I, art. 85, §2º, §11.

Jurisprudência Citada:	TJSP,	Apelação	Cível
1000320-38.2024.8.26.0472;	TJSP,	Apelação	Cível

1000274-14.2024.8.26.0128; TJSP, Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 122/128, que assim dispôs:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, denunciado na inicial entre a parte requerente e a parte requerida que possibilite os descontos indevidos na conta bancária da primeira; b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma simples os descontos anteriores a 31/03/2021 e em dobro os valores indevidamente descontados posteriores a 31/03/2021. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos descontos, na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e sobre eles incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito (cada desconto), na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros moratórios lineares de 1% ao

mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Em razão da sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.”

Insurge-se a requerida sustentando, em síntese que a filiação da apelada foi lícita. Aduz que o mero descontentamento do apelado com os serviços prestados não caracteriza o dano moral. Assevera que o autor não sofreu nenhum tipo de perturbação capaz de caracterizar a indenização. Alega que os valores descontados não afetaram a subsistência do apelado. Argumenta que a indenização foi fixada em valor exorbitante.

Requer o afastamento da condenação por danos morais. Alternativamente, pleiteia a minoração do quantum indenizatório.

Por outro lado, insurge-se a autora sustentando, em síntese, que o dano moral resta configurado, devido a atitude ilícita da apelada. Aduz que a indenização deve ser fixada em valor capaz de efetivamente reparar os danos sofridos. Argumenta que os honorários devem ser fixados de acordo com a tabela da OAB.

Requer a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e a fixação dos honorários usando a tabela da OAB-SP

como parâmetro.

Recursos processados, respondido pela parte autora, e sem oposição ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento. Por outro lado, o recurso da ré não comporta provimento

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

A gravação apresentada pela ré não tem o condão de demonstrar a higidez da adesão da recorrente à associação.

Neste sentido, cabia a requerida comprovar a real associação por parte da autora, já que compete a quem produziu a prova, cuja existência se impugna, a demonstração de sua regularidade.

No caso, não há comprovação a respeito da data em que foi feita referida ligação. Do mesmo modo, ouvindo-se o teor da conversa, resta nítida a inobservância ao dever de informação ao consumidor.

Embora a autora tenha anuído ao desconto da mensalidade, fica claro – ante o teor integral da ligação telefônica e a rapidez com que as informações são passadas pela funcionária da ré, que ela não compreendeu o alcance do desconto, e se esse desconto seria realizado mensalmente (link de gravação de fl. 45), de sorte que a contratação não restou comprovada

Nos termos do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas – o que não ocorreu na gravação apresentada.

Desse modo, a ré não comprovou que a parte autora autorizou ou contratou os serviços em questão, o que configura a fraude suscitada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestímule, de certa forma, o causador desse mal,

isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa.

Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00,

considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

Com relação aos honorários, é descabida a aplicação do §8º-A, do mesmo dispositivo legal, à hipótese dos autos, como pleiteou o apelante. O referido artigo dispõe a respeito dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, inseridos em tabela genérica e desprovida de caráter vinculante, não se justificando, salvo melhor juízo, sua aplicação em causas de menor complexidade como a observada no caso em tela.

Cediço, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1059, sedimentou entendimento acerca da majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, cuja aplicação é compulsória, a seguir:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

de apelação da parte requerida e o trabalho adicional em segunda instância com a apresentação de contrarrazões ao apelo desprovido, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$1.500,00, como determina o art. 85, §11, do CPC.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica